



PROTOCOLO	Protocolos SICCAU n° 1439164 /2022 e 1456418/2022
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Resposta aos questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução n° 198, de 2020
DELIBERAÇÃO N° 009/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 10 e 11 de março de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Portaria Presidencial n° 375, de 24 de setembro de 2021 que criou o Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução n° 198, de 2020;

Considerando o inciso VI, art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que dispõe que é competência da CEP-CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a fiscalização;

Considerando o Memo. n° 001/2022/ CTF-CAU/BR que encaminha sugestão de resposta aos os questionamentos dispostos nos memorandos n° 004/2021 e n° 005/2022, encaminhados pelo Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução n° 198, de 2020;

Considerando a participação dos membros da CEP-CAU/BR na 14ª Reunião Ordinária da CTF-CAU/BR, em 7 de fevereiro de 2022, para análise dos temas em questão;

DELIBERA:

1-Aprovar as respostas aos questionamentos encaminhados pelo Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução n° 198, de 2020, conforme anexo;

2- Solicitar à Gerência do CSC o cronograma e plano de trabalho para implantação no SICCAU da Resolução CAU/BR n° 198, de 2020;

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar protocolo para Presidência	5 dias
2	Presidência	Encaminhar deliberação para o GT da Res. 198 e Gerência do CSC.	3 dias

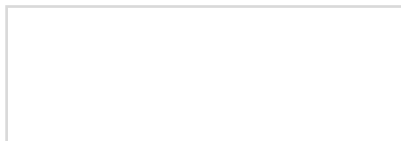
4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 11 de março de 2022.

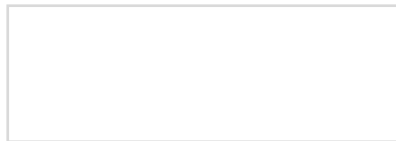
Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.03.16 18:28:48 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta



ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro

**Anexo DELIBERAÇÃO Nº 009/2022 – CEP – CAU/BR****Resposta aos os questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020**

Dúvida n. 01: Autos de infração pagos e regularizados antes do encaminhamento para julgamento também deverão ser encaminhados à CEP, ou poderão ser arquivados dentro da própria Gerência de Fiscalização?

Dúvida n. 01a: Caso se entenda que autos de infração pagos e regularizados também deverão ser encaminhados para julgamento da CEP, na hipótese de a Comissão votar pela extinção e arquivamento do processo, o valor da multa paga deverá ser reembolsado ao autuado via procedimento de ofício? Haverá correção destes valores?

Resposta:

Segundo o art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198, de 2020, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF em duas situações:

1. Quando apresentada defesa ao auto de infração; ou
2. Quando constatada a revelia (não apresentação de defesa) do autuado.

No entanto, apesar da Resolução CAU/BR nº 198, de 2020, não fazer referência expressa que os agentes de fiscalização poderão arquivar os autos de infração regularizados e pagos, a CEP-CAU/BR e a CTF-CAU/BR firmaram o entendimento de que os autos de infração pagos e regularizados, não deverão ser encaminhados à CEP-CAU/UF. Tal entendimento será encaminhado pela CEP-CAU/BR ao Plenário do CAU/BR para aprovação, por meio de Deliberação Plenária orientativa.

Dúvida n. 02: Será facultado aos (às) agentes de fiscalização a retificação do valor da multa entre as etapas de NP e AI, caso surjam novas informações que impliquem o acréscimo ou retirada de circunstâncias agravantes?

Dúvida n. 02a - As instâncias julgadoras poderão alterar o valor da multa para um valor maior, caso o grau de impacto ou o agravante não tenha sido identificado durante a ação de fiscalização, mas foi identificado posteriormente na fase de julgamento?

Resposta:

Conforme o disposto no art. 29. da Resolução CAU/BR nº 198, a notificação emitida pelo agente de fiscalização conterà, no mínimo, as seguintes informações:



(...)

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

(...)

A comissão esclarece que a notificação preventiva deverá conter o intervalo do valor da multa que o notificado estará sujeito, com base nos valores mínimo e máximo estabelecidos para cada infração, considerando as tabelas de dosimetria, atenuantes e agravantes anexas à Resolução CAU/BR nº 198, de 2020.

Sendo assim, a notificação preventiva constará uma estimativa de valor de multa, que será posteriormente definido na fase do auto de infração.

Os valores de multas poderão ser ajustados pelas instâncias julgadoras nas demais fases do processo. No caso de majoração da penalidade, o interessado deverá ser comunicado para apresentação de suas alegações. A assessoria jurídica do CAU/BR auxiliará o Grupo de Trabalho na elaboração dos textos referentes a este comunicado.

Dúvida n. 03: Considerando que o inciso V do art. 29 da Res. 198/2021 prevê que a notificação Preventiva deverá informar o valor da multa, qual data deverá ser usada como referência de valor da anuidade e RRT, para fins de cálculo do valor da multa? A data de lavratura da NP ou a data de lavratura do AI? Ressaltamos que, caso o entendimento seja que a data base se refere ao ano de lavratura do AI, poderemos ter situações em que na NP conste um valor abaixo do valor que venha a constar no AI.

Resposta:

Conforme esclarecido anteriormente, na notificação constará o intervalo do valor da multa que o notificado estará sujeito, com base nos valores mínimo e máximo da infração. Este intervalo será baseado no valor da anuidade integral vigente na data da notificação, e deverá constar no documento da notificação emitido, pois este será o valor a ser considerado nas fases subsequentes do processo.

A comissão solicita que o Grupo de Trabalho também contemple no sistema as possibilidades de parcelamento previstas no art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, e também esclarece que os encargos devido ao atraso da multa estipulado, conforme art. 10 da Resolução CAU/BR nº 193 deverão ser aplicados apenas após o trânsito em julgado.



Dúvida n. 03a – Considerando que a fase de Notificação Preventiva, ainda não é uma fase processual podendo surgir informações diferentes das identificadas na ação fiscalizatória, que podem implicar no cálculo do valor da multa, sugerimos que, para atender o inciso V do art. 29 da Res. 198/2021, seja descrito no documento da Notificação Preventiva apenas o valor mínimo e máximo possível de multa (ex. “o interessado estará sujeito a multa no valor de 1 a 10 anuidades)

Dúvida n. 03b – Caso a sugestão colocada na “Dúvida n. 03a” não seja possível, poderíamos em fase de Notificação Preventiva apresentar o valor da multa com base em anuidades (ex. “o interessado estará sujeito a multa no valor de 3 vezes o valor da anuidade vigente”) e não em valor de reais (ex. “o interessado estará sujeito a multa no valor de R\$XXX,XX)?

Resposta:

Conforme esclarecido anteriormente, na notificação constará o intervalo do valor da multa que o notificado estará sujeito, com base nos valores mínimo e máximo da infração considerando as tabelas de dosimetria, atenuantes e agravantes anexas à Resolução CAU/BR nº 198, de 2020.

Destaca-se que a notificação preventiva é uma fase do rito de fiscalização e ocorre quando é constatada e apurada, pelas equipes de fiscalização, a ocorrência de infração à legislação profissional. Para a emissão da notificação, a equipe de fiscalização deverá ter os elementos suficientes para a capitulação da infração e da penalidade e a consequente definição do intervalo da dosimetria da multa.

Dúvida n. 04: a Res. 198 desmembrou a infração hoje capitulada como exercício ilegal em duas: ‘exercício ilegal da profissão’ (art. 39, I e II) e ‘ausência de responsável técnico para a atividade’ (art. 39, V). Em paralelo, a Deliberação CEP/BR 043/2015, solicita que os casos de exercício ilegal sejam encaminhados à autoridade policial ou Ministério Público (nota 2). Com a mudança na capitulação das infrações, questionamos se os futuros casos transitados em julgado de ‘ausência de responsável técnico para a atividade’ deverão continuar sendo encaminhados à autoridade policial e Ministério Público, ou não.

Resposta:

Os processos capitulados com base nos incisos I e II do art. 39 ‘exercício ilegal da profissão’ deverão ser encaminhados à autoridade policial ou Ministério Público com base na Lei de Contravenções Penais, que dispõe, em seu art. 47:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”

Já os processos capitulados com base no inciso V, art. 39 “ausência de responsável técnico para a atividade’ deverão ser encaminhados ao Ministério Público, quando o notificado ou autuado se tratar



de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.

Dúvida n. 05 – Considerando o art. 81 da Res. 198/2020, solicitamos esclarecimentos gerais quanto ao estabelecido no referido artigo, uma vez que será necessário definir o impacto no sistema da continuidade dos processos em curso após a entrada em vigor da Res. 198/2020.

Resposta:

Segundo o art. 81: “As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator”

Será necessária uma análise dos impactos da implantação da Resolução CAU/BR nº 198 em cada uma das fases do processo e o sistema deverá permitir a transição de sua tramitação entre a Resolução CAU/BR nº 22 e nº 198, pois terão processos em curso que serão regidos pelas duas resoluções, a depender de sua fase processual.

A comissão esclarece que os atos já praticados não retroagirão, com exceção dos casos que a norma for mais benéfica apenas em relação a aplicação das penalidades. Com isso, todos os processos de fiscalização em curso deverão ser analisados para eventual reajuste dos valores das multas, caso as novas disposições da resolução resultem em valores menores dos já aplicados.

Questionamento Mem. nº 005/2022: O art. 28 da Res. 198 não delimita se as notificações oriundas de um mesmo RF poderão ser relacionadas a pessoas distintas. Entendemos que o desmembramento de um RF em diversas NPs só poderá se dar se as NPs forem relacionadas a mesma pessoa (já objeto do RF) por uma questão de organização do fluxo processual e transparência em eventuais pedidos de concessão de vista de processos. Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto, haja vista que a Res. 198 é omissa neste aspecto.

Resposta:

O art. 28 da Resolução CAU/BR nº 198 diz:

“Art. 28 Constatada a ocorrência de infração à legislação profissional, caberá ao agente de fiscalização emitir a respectiva notificação à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, para adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis.



Parágrafo único. O mesmo relatório de fiscalização poderá ensejar a emissão de uma ou mais notificações.”

Já o art. 32, dispõe:

“Art. 32. Para cada infração constatada deverá ser emitida uma notificação, respeitando-se os requisitos, as informações e os prazos de cada situação averiguada.

Parágrafo único. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser emitida uma notificação específica contra cada uma delas.”

Sendo assim, o mesmo Relatório de Fiscalização poderá ensejar a emissão de mais de uma notificação, no entanto, deverá ser emitida uma notificação específica para cada infração constada e para cada pessoa física ou jurídica envolvida.

O relatório de fiscalização poderá relatar todas as condutas verificadas na mesma situação fática, incluindo todas as pessoas envolvidas no mesmo contexto. O sistema deverá prever a possibilidade de supressão de dados pessoais ou sigilosos dos relatórios de fiscalização no momento de sua disponibilização aos demais envolvidos.